DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3860/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3913/2023
PROTOCOLO	: 2237898
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos, a matéria de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos do quadro de pessoal do Município de Brasilândia, Edital de Abertura n. 01.01/2021 (pç. 1, fl. 2-119), homologado pelo Edital n. 26.001/2021 (pç. 04, fl. 273-312), conforme determina o art. 147, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, neste ato representado pelo Prefeito Antônio de Pádua Thiago.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA DFAPP – 2466/2023 (pç. 32, fl. 641-642), concluiu pela legalidade do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4046/2023 (pç. 33, fl. 643-644) e opinou favoravelmente pela legalidade do certame em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

É o Relatório.

DECISÃO

Considerando a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Concurso Público realizado pelo Município de Brasilândia, ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não sendo detectado nos autos qualquer vício que pudesse ocasionar a nulidade do concurso público em exame.

Verifica-se ainda, que a realização do concurso público obedeceu a regularidade e formalidade do edital, bem como a Lei Municipal n. 813/2019, e a Súmula n. 377 do STJ, quanto às vagas destinadas as pessoas com deficiência (PCD).

Relativamente à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, a DFAPP apontou o seguinte quadro:

Edital	Prazo para a remessa	Data da remessa
Abertura (n. 01.01./2021)	24/02/2021	15/09/2022
Inscritos (n. 06.001/2021)	26/04/2021	15/09/2022
Aprovados (n. 17.001/2021)	01/02/2022	15/09/2022
Homologação (n. 26.001/2021)	21/02/2022	15/09/2022

Do quadro acima, é possível visualizar a intempestividade na remessa de documentos, todavia, considerando que os documentos do concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo razoável que a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Pelo exposto, **DECIDO**:

I-pelo **registro** do Concurso Público de Provas e Títulos n. 01/2021, realizado pelo Município de Brasilândia, consolidado pelo Edital n. 01.01/2021e posteriormente homologado pelo Edital n. 26.001/2021, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I, do art. 146, do Regimento Interno;

II- pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV/JRL